



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-71.2020.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, JORGE VIEIRA DE MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Ementa.

- Embargos de Declaração. Eleições 2020. Recurso em Representação. Município de Dois Riachos. Propaganda Eleitoral Negativa e Antecipada. Aplicação de Multa.

- Embargos de Declaração oposto pelo deputado recorrente. Oposição do Apelo fora do prazo legal. Prazo de 24 horas (01 Dia). Intempestividade. Precedentes do TSE. Não conhecimento dos Embargos.

- Embargos de Declaração opostos por JORGE VIEIRA DE MENEZES. Inexistência de contradição interna no acórdão embargado. Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração opostos pelo deputado estadual ANTONIO RIBEIRO DE

ALBUQUERQUE, por serem intempestivos; bem como em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/03/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de 02 (dois) embargos de declaração opostos, em peças autônomas, por **JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA)** e pelo Deputado Estadual **ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, em face do Acórdão TRE-AL de 22/01/2021 (ID 4994163), de minha relatoria, que foi publicado no DJE em 26/1/2021 (ID 5005713).

Referida decisão colegiada, ao julgar recursos em representação, no trato de discurso em convenção partidária no âmbito do município de DOIS RIACHOS/AL, por propaganda eleitoral antecipada ofensiva, embora tenha dado parcial provimento aos apelos, reduziu o valor de penalidades pecuniárias, mas manteve a condenação dos recorrentes/embagantes em multa.

Irresignado, em 26/1/2021 (ID 5024613/5024663), o Sr. **JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA)**, candidato não eleito ao cargo de prefeito daquela localidade no pleito de 2020, opôs seus embargos de declaração, argumentando:

a) que houve contradição do julgado com a legislação eleitoral, visto que ele apenas foi espectador, não tendo proferido supostas ofensas ao Sr. RAMON CAMILO, seu opositor, e prefeito eleito do mencionado município;

b) O convite de aliados políticos pelo candidato ao comício não deve caracterizar a responsabilidade deste pelos atos de terceiros;

c) que os aplausos feitos por ele em relação ao discurso proferido pelo deputado Antonio Albuquerque não o torna partícipe de eventual ato irregular;

d) que não caberia invocar na espécie a incidência do Art. 243, Inciso IX, do Código Eleitoral.

De seu turno, o deputado estadual **ANTÔNIO ALBUQUERQUE**, em 29/1/2021 (ID 5045113/5045163) apresentou os seus embargos de declaração contendo as seguintes razões de inconformismo:

a) que apenas manifestou suas opiniões, que, apesar de duras, foram proferidas em ambiente fechado, não sendo ele responsável por sua gravação e divulgação;

b) que não se provou que o embargante tinha conhecimento prévio acerca dessa gravação e de sua veiculação em redes sociais;

c) que o Ministério Público seria parte ilegítima para manejar a presente demanda na condição de autor, por se tratar de suposta ofensa a terceiro, adversário político que não fez nenhum questionamento sobre os fatos;

d) que não fez pedido de voto para ninguém e não promoveu propaganda eleitoral negativa;

e) que o acórdão sob impugnação seria omissivo e contraditório, uma vez que o suposto ofendido nada questionou e nem se insurgiu contra o teor do discurso glosado;

f) que o “ofendido” é homem público, de modo que se aplica no caso a Teoria da Proteção Débil;

g) que a convenção partidária é palco para debates de propaganda política, seja positiva ou negativa, não podendo falar-se em propaganda eleitoral antecipada negativa.

Postula o provimento dos embargos para suprir as falhas ora apontadas e a concessão de efeitos infringentes, de forma a extinguir a representação em tela por haver sido manejada por parte ilegítima.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento pela manutenção do acórdão.

Entende o Ministério Público que os embargantes pretendem rediscutir os motivos pelos quais o TRE-AL considerou ilícito o ato impugnado. Aduz que a decisão embargada estaria bastante clara e fundamentada. Ademais, o Ministério Público seria parte legítima para ser autor da demanda.

É o Relatório.

VOTO

Para fins de melhor enfrentamento dos temas agitados nesses 02 (dois) embargos de declaração, faço a análise de cada um deles de modo separado, conforme abaixo:

Embargos de Declaração opostos por ANTONIO ALBUQUERQUE

Inicialmente, verifico que os embargos foram apresentados por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. O Embargante está devidamente assistido em juízo por seus advogados.

Contudo, há de se verificar a tempestividade do recurso em tela.

Para tanto, cabe reproduzir o teor das normas aplicáveis à espécie, isto é, das regras que tratam das representações da Lei nº 9.504 atinentes à suposta propaganda eleitoral irregular.

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado **no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão**, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Resolução TSE nº 23.608/2019:

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997

Seção I

Do Processamento

(...)

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

(...)

Art. 24.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Desse modo, cabe assentar que é de **01 (um) dia** o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de tribunal regional eleitoral em processo em que se discute propaganda eleitoral irregular.

No caso dos autos, como dito no relatório, o acórdão embargado foi publicado no DJE em 26/1/2021 (terça-feira), conforme o ID 5005713, encerrando-se, pois, o prazo para o oferecimento de embargos no dia seguinte, ou seja, em 27/1/2021 (quarta-feira).

Ocorre que o referido parlamentar apenas opôs os seus embargos de declaração em 29/1/2021 (sexta-feira), consoante registra o ID 5045113/5045163, deixando assim de observar o prazo legal.

Aliás, a jurisprudência do TSE tem fixado esse entendimento quanto ao prazo de embargos de declaração, independentemente de se haver iniciado o período eleitoral, conforme abaixo:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.(...).

2. É de 24 horas o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso em desfavor de decisão em representação, por propaganda eleitoral irregular, fundada no art. 96 da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. O acórdão regional foi publicado no DJE em 1º.4.2016, sexta-feira, e os embargos de declaração foram opostos na origem foram protocolados em 6.4.2016, quarta-feira, não se observando, portanto, o prazo de 24 horas (um dia) de que trata o art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, aplicável à representação por propaganda eleitoral irregular, o que enseja a intempestividade reflexa do recurso especial. (...)

5. Este Tribunal já decidiu que "os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral". Precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 30-55, rel. Min. Fernando Neves, de 5.2.2002; Agravo Regimental no Recurso Especial 254-21, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.12.2005. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49749 - BELÉM - PA - Acórdão de 17/10/2017 - Rel. Min. Admar Gonzaga - DJE de 20/11/2017, Página 24).

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997. PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 20 da Res.-TSE no 23.547/2017 - que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2018 - estabelece que "a decisão final proferida por juiz auxiliar estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral, no prazo de 1 (um) dia da publicação da decisão em mural eletrônico ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º)".

Segundo o entendimento desta Corte, "nos termos do § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97, é de 24 horas o prazo para manejar Embargos de Declaração contra decisão proferida em representação ajuizada com fundamento no mesmo artigo. Precedentes: ED-Rp 2002-85, Rel. Min. Joelson Costa Dias, PSESS de 10.8.2010; Rp 1.184, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 28.9.2006" (Rp nº 2464-62/BA, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 14.10.2014).

Portanto, publicado o acórdão embargado na sessão de 28.8.2018, são intempestivos os embargos opostos somente em 31.8.2018.

Embargos não conhecidos.

(TSE - Rp – Embargos de Declaração em Representação nº 060096590 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 13/09/2018 – Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo deputado ANTONIO ALBUQUERQUE, em virtude da flagrante intempestividade.

Embargos de Declaração opostos por JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA)

O recurso é tempestivo, o embargante está devidamente assistido em juízo por seus advogados. Há indubitado interesse jurídico e legitimidade na reforma do acórdão.

Não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

O Embargante, Sr. **JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA)**, candidato não eleito ao cargo de prefeito daquela localidade no pleito de 2020, opôs seus embargos de declaração, argumentando que:

a) houve contradição do julgado com a legislação eleitoral, visto que ele apenas foi espectador, não tendo proferido supostas ofensas ao Sr. RAMON CAMILO, seu opositor, e prefeito eleito do mencionado município;

b) O convite de aliados políticos pelo candidato ao comício não deve caracterizar a responsabilidade deste pelos atos de terceiros;

c) que os aplausos feitos por ele em relação ao discurso proferido pelo deputado Antonio Albuquerque não o torna partícipe de eventual ato irregular;

d) que não caberia invocar na espécie a incidência do Art. 243, Inciso IX, do Código Eleitoral.

Com o escopo de facilitar a compreensão da causa, transcrevo a excertos da decisão embargada:

(...) Nesse contexto, emerge a figura da propaganda eleitoral antecipada negativa, que acontece quando um pré-candidato, um seu simpatizante ou mesmo um veículo de imprensa, passa a formular ataques a adversários políticos nos diversos meios de divulgação, a exemplo de redes sociais ou da mídia.

Registre-se que, no caso dos autos, discute-se a fala, em discurso, do deputado estadual Antonio Albuquerque como suposta propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, no dia da convenção do PTB que escolheu o nome do Sr. **JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA)** para ser candidato a prefeito de Dois Riachos/AL, nas Eleições municipais de 2020.

O conteúdo sob análise bem demonstra tratar-se de excesso de crítica política efetivada pelo parlamentar em um contexto de pré-campanha, que, embora seja amparada pela liberdade de expressão, pode ser glosada com multa.

Vislumbro no texto glosado várias palavras com teor ofensivo em desfavor do opositor **RAMON CAMILO** (prefeito eleito daquela cidade), conforme segue: **Prefeitinho, covarde, cabrinha fraco, posudinho arrogante, ingrato** etc.

Em uma parte do discurso, o aludido deputado realça: **QUE ELE PERCA AS ELEIÇÕES !**

As adjetivações empregadas, no contexto em que foram proferidas, têm conteúdo ofensivo e degradante, sendo usadas, na ocasião, como recurso linguístico para extrapolar a barreira da mera crítica política.

Esse tipo de conduta, reitera-se, é vedada pelo ordenamento jurídico, consoante já entendeu o TSE nos seguintes precedentes:

A restrição e a glosa a manifestações políticas somente deve ser implementada a casos de flagrante violação de direitos constitucionais e/ou da legislação eleitoral, o que ocorre na espécie, posto que, acerca da propaganda eleitoral negativa, o Art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, veda a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas. Portanto, como já salientado, além da propaganda eleitoral positiva, que busca enaltecer o pretense candidato, tem-se também a **propaganda eleitoral negativa**, que busca, por meio da veiculação de ofensas, angariar votos, depreciando a imagem ou atributos do adversário político.

Na mesma linha de entendimento, trago julgado do colendo TSE, in verbis:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado sem sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. **4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’** [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o **caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa**’ [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]” (Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.) (grifado)

(...)

Desse modo, considero que o conteúdo do vídeo objeto destes autos, trazido na petição inicial, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, pois se praticou ofensa a pré-candidato.

Ademais, houve claro pedido de NÃO-VOTO ao então pré-candidato rival, Sr. Ramon Camilo, notadamente na passagem da fala: **QUE ELE PERCA AS ELEIÇÕES !**.

Quanto à alegação de que o evento foi interno, isso não procede. As imagens bem denotam o comparecimento maciço de cidadãos no local do evento, evidenciando tratar-se de local de acesso liberado ao grande público que se mostrou presente.

Relativamente à participação do Recorrente JORGE VIEIRA no ato, tenho que a sua atuação foi de concordância e aval com a fala do parlamentar, já que aquele, em vários momentos do discurso, aplaude o conteúdo das mensagens. Ademais, ele é organizador do evento e beneficiário direto dos atos.

Porém, quanto à dosimetria da pena, entendo por bem reduzir o valor da multa aplicada aos recorrentes, já que, por ter sido o ato realizado em momento distante da data das eleições, não teve gravidade suficiente para desequilibrar o pleito e causar maiores consequências nefastas.

Assim, reduzo a pena ao mínimo legal, ou seja, ao valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a cada um dos Recorrentes (ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e JORGE VIEIRA DE MENEZES).

(...)

Pois bem, dito isso, verifica-se que o intento do embargante JORGE VIEIRA DE MENEZES é de apenas visar a rediscussão e o rejuízo da causa, providência que é inviável em sede de embargos de declaração.

O acórdão impugnado está devida e amplamente fundamentado, inclusive com menção clara e expressa do dispositivo legal usado como motivação para a manutenção da multa por propaganda eleitoral negativa.

Aliás, a decisão colegiada do TRE/AL esclarece especificamente a conduta do embargante na prática do ato irregular de propaganda irregular.

Deve ser pontuado que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejuizar/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada **internamente** no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.

2. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...)

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 – Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Não há, em verdade, nenhuma contradição interna entre as premissas do acórdão com a sua conclusão. Os argumentos usados por este Relator são coerentes com a tese encampada na decisão.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos por JORGE VIEIRA DE MENEZES.

Dispositivo

Em virtude do exposto: a) não conheço dos embargos de declaração opostos pelo deputado estadual **ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, por serem intempestivos; b) conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por **JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA)**.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
03/03/2021 16:50:50
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 6113763



21030316432934500000005943792

